



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022-PMTB

OBJETO: Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para conclusão da obra de construção da Praça do Povoado Campo Pequeno, conforme contrato de Repasse MTUR 864941/2018.

ASSUNTO: **RECURSO IMPETRADO A TOMADA DE PREÇOS 001/2022 – CONCLUSÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DO POVOADO CAMPO PEQUENO, PELAS EMPRESAS: AL NICOLAU ENGENHARIA E SERVIÇOS E A PEDREIRA ENGENHARIA LTDA NÃO HOUE CONTRARRAZÕES.**

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A apresentação dos Memoriais dos Recursos foram encaminhadas dentro do prazo legal, ou seja, cinco dias úteis após o registro da Intenção de Recurso.

DO PEDIDO

A recorrente AL NICOLAU ENGENHARIA E SERVIÇOS visa a sua classificação e a **DESCCLASSIFICAÇÃO** das demais empresas e a recorrente PEDREIA ENGENHARIA LTDA visa reforma da decisão tornando-a classificada, conforme argumentações apensadas ao processo.

DOS FATOS

RECURSOS

Resumidamente a AL NICOLAU ENGENHARIA E SERVIÇOS alega:

1. Que o relatório do setor de engenharia deixa claro ter conhecimento de que BDI PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NÃO FAZ USO DE ISS. Argumentando, posterior, o fato de ser necessária mão de obra para conclusão do item, e isso sendo o bastante para implicar ser necessário o uso do ISS no BDI diferenciado.
2. Ora nobre julgador, se faz necessário então indagar: “por que usar BDI diferenciado para fornecimento de materiais e equipamentos se o item onde o mesmo é aplicado não é um mero fornecimento de materiais e equipamentos (diferenciado), mas sim um serviço com mão de obra como os demais? Não faz sentido exigir a apresentação de dois BDI se o BDI 2, de materiais e equipamentos, deve incluir o ISS por se tratar de serviço com mão de obra.
3. O que é buscado esclarecer aqui é a dubiedade de interpretação por parte do setor de engenharia, quando o mesmo aplica um BDI fornecimento de materiais e equipamentos “diferenciado” (BDI 2) e exige que seja aplicado, erroneamente, a taxa de ISS, que o mesmo entende não ser necessário quando para fornecimento de materiais e equipamentos. Logo, se o setor de engenharia encara o item como um serviço com mão de obra, o mesmo deveria ser aplicado o BDI “tradicional” (BDI 1) usado na mesma licitação.

Resumidamente a PEDREIRA ENGENHARIA LTDA alega:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

1. A análise da PROPOSTA DE PREÇO desta Recorrente foi considerada DESCLASSIFICADA sob a alegação de equívoco quanto à composição de BDI, mais precisamente no que se refere ao ISS (Imposto Sobre Serviços). Acontece, porém, que este imposto é aplicado sobre a parcela referente à mão-de-obra, descontando assim o material aplicado, pois este é taxado com outros impostos, a exemplo do ICMS.
2. No entanto, a PEDREIRA ENGENHARIA LTDA, aplicou corretamente sua alíquota de 3,34%, em conformidade com seu enquadramento tributário do Simples Nacional (a Lei Complementar 123/2006), que corresponde, para cálculos do BDI, a uma taxa efetiva de 2,00%, quando aplicado os 60% sobre os 3,34%, conforme orienta o elemento convocatório.
3. O mesmo aconteceu na empresa classificada em primeiro lugar, a CONSTRUIR EMPREENDIMENTOS EIRELI, que por não ser optante do Simples Nacional tem sua taxa de ISS em 5,00% e ao aplicar os 60% de estimativa de mão-de-obra, resulta num valor efetivo de 3,00% para o referido imposto.

DA RESPOSTA

Analizando as ponderações das Recorrentes e Parecer Técnico emitido pelo setor de Engenharia desse município (anexo aos autos), informamos o que segue:

Em primeiro lugar, é de bom tom esclarecer que a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Tobias Barreto, como boa parte das Comissões espalhadas por todo o território nacional, não possui conhecimento específico de engenharia, até mesmo porque, dentre as suas atribuições, não englobam a análise de documentos ligados diretamente a uma determinada e específica área da ciência.

Embora seja possível nomear uma CPL para áreas específicas conforme o objeto que se pretende licitar, essa é uma realidade que foge de longe ao ocorrido neste município. Sendo assim, a Comissão procura atender as demandas dentro de seus conhecimentos processuais, solicitando, sempre que necessário, o auxílio de técnicos do quadro do município que possam ser revestidos de poder para tomada de decisões, em relação a certos objetos, como é o caso das obras e serviços de engenharia e parte contábil intrínseca no edital.

Até mesmo no tocante a exigências estabelecidas em Edital é feita sempre em discussão interna e técnica junto ao Setor de Engenharia Municipal, Secretários e outros técnicos, envolvidos no assunto a fim de elaborar algo que atenda as determinações legais e ao mesmo tempo garanta o alcance do contrato vantajoso que engloba a garantia da execução deste com a qualidade necessária ao atendimento dos interesses públicos municipais.

É fato que durante essa busca pela perfeição e garantia de um bom negócio, situações ocorrem que acabam por levantar questionamentos e insatisfações.

As regras do Edital foram estabelecidas para garantir, como já dissemos, o melhor contrato, pois, agindo de forma contrária, na maioria dos casos se chega a diversas obras inacabadas que causam grandes transtornos para o Poder Público sem contar com prejuízos incalculáveis aos cofres da Administração.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

No caso concreto vemos argumentos das empresas desclassificadas e, nesse ponto da proposta, a discussão fica sempre no campo técnico.

Portanto mesmos os questionamentos sendo acerca da aplicação do ISS na planilhas de BDI, esses afetam a confecção das propostas, daí a importância do setor de engenharia.

É imprescindível ressaltar que além dos recursos apresentado e resumido acima o setor de engenharia realizou consulta a Secretaria de Finanças do município mais especificamente ao setor de tributos, e tomou a decisão de realizar diligencias afim de sanar dúvidas.

Superado o questionamento acima, lastreando assim a decisão tomada pelo setor de engenharia, foram enviadas as licitantes solicitação de adequação das propostas, para os endereços eletrônicos informados pelos representantes legais em sessão pública, conforme consta os prints dos e-mails enviados.

Sendo concedido prazo para que todas as empresas adequassem suas propostas há apenas um BDI sem que alterassem o valor global inicialmente apresentado, onde apenas as empresas M & I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA e AL NICOLAU ENGENHARIA E SERVIÇOS não enviaram o solicitado.

Nos termos do item 10.10 do Instrumento Convocatório "É facultada à Comissão, **em qualquer fase da licitação**, promover quaisquer diligências destinadas ao esclarecimento ou complementação necessária à instrução do processo licitatório, vedada à inclusão posterior de documentos, ou informações que deveriam constar, originariamente, das respectivas propostas". Essa disposição encontra amparo no art. 43, §3º da Lei n.º 8.666/93, o qual diz o seguinte:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...] § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Tal conduta coaduna-se ainda ao entendimento jurisprudencial da Corte de Contas da União, que por meio dos seus julgados manifesta-se da seguinte forma:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

Conforme depreende o Parecer Técnico, o DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA, PROJETOS E URBANISMO do município de Tobias Barreto, alega que as decisões tomadas pelo engenheiro responsável pela análise das propostas readequadas quando da realização do certame da Tomada de Preços 001/2022 – PMTB, são de fato em partes corretas, não vendo aquele setor, argumentos suficientes nos recursos da AL NICOLAU ENGENHARIA E SERVIÇOS e da PEDREIRA ENGENHARIA LTDA, que os levem ao deferimento total em seus pedidos e sim parcial.

O DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA, PROJETOS E URBANISMO, deixa evidente que sua DECISÃO E LEVANTAMENTO, não trata-se de opinião, mas de uma posição técnica precisa e acertada, colocando a CPL diante de sua impotência no tocante a rebater seus argumentos, até mesmo porque, não possui conhecimento em engenharia.

Ora, há um conjunto de informações que precisam ser avaliados para se chegar a uma decisão final e, nesse ponto, todos os setores envolvidos no processo são da opinião clara de que todo o procedimento fora feito dentro da normalidade porém havendo a necessidade parcial de retratação da decisão.

DO MÉRITO

No mérito, foram aceitas as Intenções de Recurso e, tempestivamente, os Memoriais desta intenção para análise e julgamento do setor de Engenharia Municipal e da Comissão Permanente de Licitação.

DA DECISÃO

Face ao exposto, após análise e considerações apresentadas, a Comissão ver-se na iminência de expor a “DECISÃO” do setor de engenharia que leva-nos a decidir lastreada no Parecer Técnico da engenharia, apensado ao processo, bem como no presente documento, RECONSIDERANDO a sua decisão quanto a classificação da empresa M & I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA passando a torna-la DESCLASSIFICADA por não readequar a sua proposta, bem como reconsiderar a desclassificação da empresa PEDREIRA ENGENHARIA LTDA (recorrente) tornando-a CLASSIFICADA, e mantendo a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa AL NICOLAU ENGENHARIA E SERVIÇOS por não ter enviado a proposta readequada, mantendo a CLASSIFICAÇÃO das empresas CONSTRUIR EMPREENDIMENTOS EIRELI e DN SANTANA CONSTRUÇÕES EIRELI e por apresentar o menor valor a empresa CONSTRUIR EMPREENDIMENTOS EIRELI, vencedora do certame, cabendo ao Gestor Municipal, decidir, motivadamente, quanto ao exposto, visto que o processo sobe para decisão final e, nesse caso, que se faça uma análise precisa e tome a devida decisão baseado naquilo que está exposto, ou que, conforme sua análise, determine uma retratação.

Tobias Barreto - SE, 03 de maio de 2022.


Basílio Machado Schester Segundo

Presidente da Comissão Permanente de Licitação







ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

Clícia Ramos Portela

Clícia Ramos Portela
Membro

Denise de Andrade Aquino

Denise de Andrade Aquino
Membro



RESPOSTA AO RECURSO DAS PROPOSTAS DO PROCESSO LICITATÓRIO TP 001/2022

A presente análise se refere aos recursos apresentados pelas empresas **SERVIÇOS E ENGENHARIA AL NICOLAU LTDA (CNPJ: 35.095.155/0001-33)** e **PEDREIRA ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 12.989.484/0001-22)** desclassificadas do processo licitatório TP 001/2022 cujo objetivo é a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para conclusão da obra de construção da Praça do Povoado Campo Pequeno, conforme contrato de Repasse MTUR 864941/2018 (Op. 1058404-17) ocorrida em 04 de fevereiro de 2022.

PEDREIRA ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 12.989.484/0001-22):

Em seu recurso, a mesma apresentou a seguinte justificativa:

No entanto, a **PEDREIRA ENGENHARIA LTDA**, aplicou corretamente sua alíquota de 3,34%, em conformidade com seu enquadramento tributário do Simples Nacional (a Lei Complementar 123/2006), que corresponde, para cálculos do BDI, a uma taxa efetiva de 2,00%, quando aplicado os 60% sobre os 3,34%, conforme orienta o elemento convocatório (ver Figura 1 abaixo).

O mesmo aconteceu na empresa classificada em primeiro lugar, a **CONSTRUIR EMPREENDIMENTOS EIRELI**, que por não ser optante do Simples Nacional tem sua taxa de ISS em 5,00% e ao aplicar os 60% de estimativa de mão-de-obra, resulta num valor efetivo de 3,00% para o referido imposto.

Diferente modo procedeu a empresa **SERVIÇOS E ENGENHARIA AL NICOLAU LTDA** que utilizou a alíquota de 4,29% sem a referida dedução.

Tratando cada parágrafo pontualmente, no primeiro parágrafo, a **PEDREIRA ENGENHARIA LTDA** cita resumidamente que a composição de seu ISS está correta, a equipe de engenharia solicitou via e-mail a correção da proposta da mesma, sendo este como segue abaixo somente um BDI de 21,92%, mantendo o mesmo preço, como mostra o anexo do e-mail abaixo.

Em seu segundo parágrafo, a empresa citada foi a **CONSTRUIR EMPREENDIMENTOS EIRELI**, onde está utiliza-se da mesma base de cálculo do município, sendo aplicado os 60% de mão de obra, em cima dos 5%



de ISS do município, logo, pela mesma ser tributada pelo Lucro Presumido, sua composição de ISS está correta e, além disso, é facultativo o demonstrativo deste cálculo por parte da empresa participante do certame.

Terceiro parágrafo, onde a outra empresa citada em seu recurso, foi a **SERVIÇOS E ENGENHARIA AL NICOLAU LTDA** onde esta é optante pelo Simples Nacional e sua composição de BDI é de acordo com seu faturamento, sem haver necessidade de aplicação de percentual sugerido pela composição de BDI do município, logo, o ISS da mesma, está correto.

SERVIÇOS E ENGENHARIA AL NICOLAU LTDA (CNPJ: 35.095.155/0001-33):

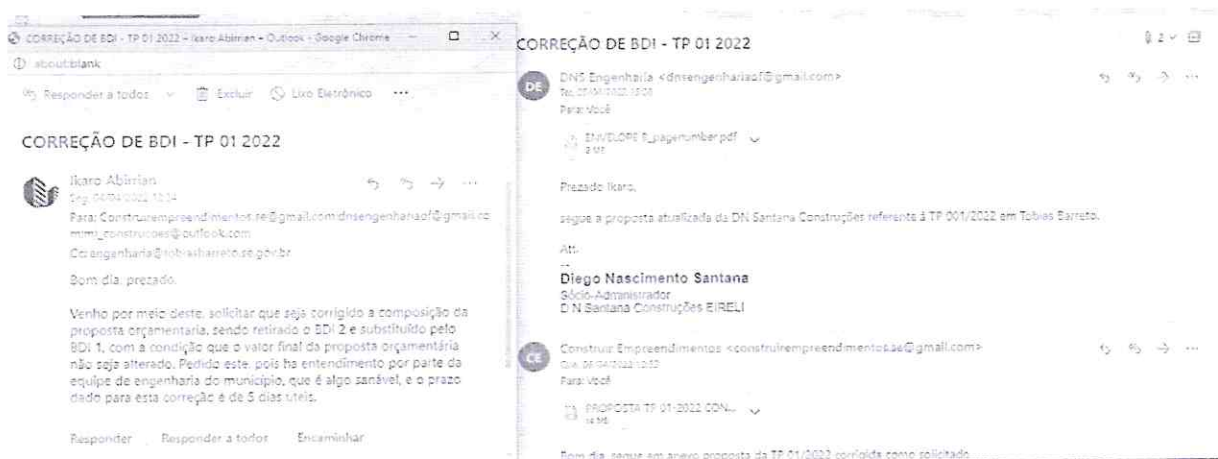
Em seu extenso recurso, a mesma cita que resumidamente que:

IV. CONCLUSÃO

Munido desta prerrogativa, o presente recurso requer que esta digníssima comissão de licitação reveja o seu ato de desclassificação da empresa recorrente **AL NICOLAU LTDA AL NICOLAU ENGENHARIA E SERVICOS** e **DECLASSIFIQUE** as demais licitantes, vista assim, posterior a classificação, como proposta mais vantajosa do certame, sendo declarada vencedora.

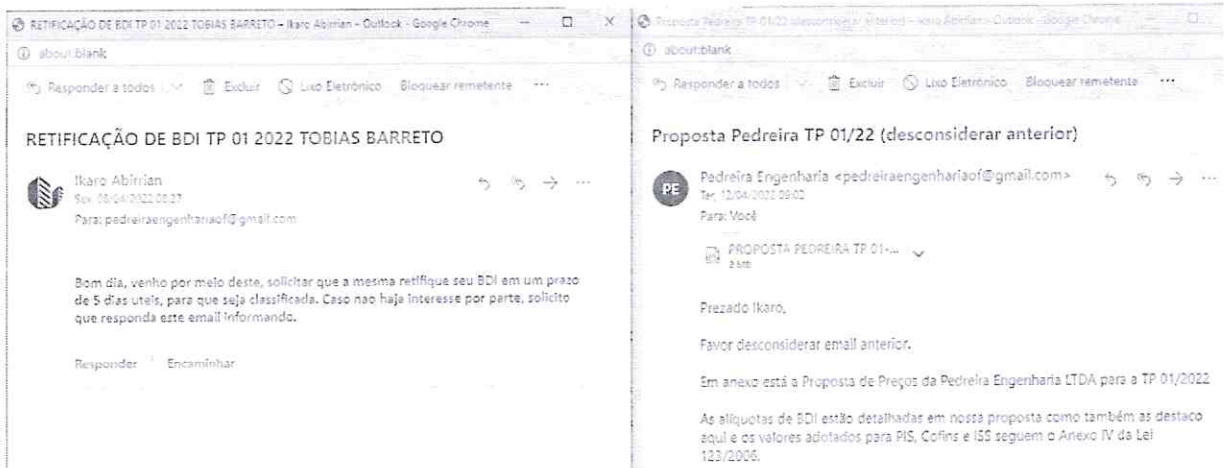
Dado a oportunidade que mesma adequasse a sua proposta, sendo aplicado apenas um BDI, conforme consta abaixo print do e-mail enviado, porém não obtivemos resposta.

Diante dos fatos acima exposto, a equipe de engenharia, através de diligência via e-mail, conforme citado acima solicitou de todas as empresas que fosse feitas algumas alterações nas propostas apresentadas no certame, **SEM INCLUSÃO DE NENHUM NOVO DOCUMENTO** ao processo, com o intuito de que fosse sanado todas as dúvidas e ambiguidade referente ao BDI e assim obter a proposta mais vantajosa para o município. Segue abaixo as solicitações.

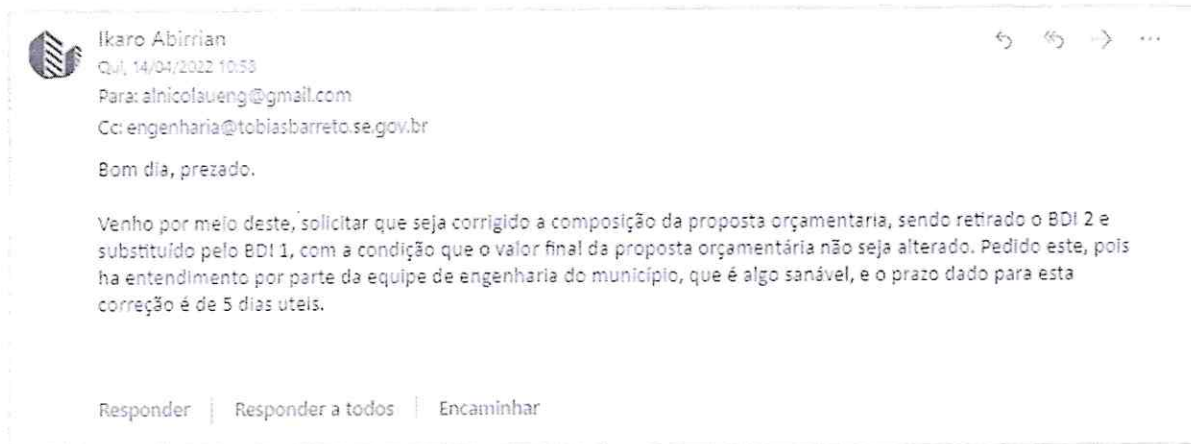




ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO SECRETARIA
MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA



RETIFICAÇÃO DE BDI - TP 01/2022



Foi concedido o mesmo prazo para que todas as empresas readequasse suas proposta porém não obtivemos resposta das empresas **M&I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA** e **SERVIÇOS E ENGENHARIA AL NICOLAL LTDA**

CONCLUSÃO

Por ter enviado a proposta readequada e sem alteração do valor global voltamos atras em nossa decisão e passamos a declarar a empresa **PEDREIRA ENGENHARIA LTDA** classificada. As empresas **CONSTRUIR EMPREENDIMENTOS EIRELI, DN SANTANA CONSTRUÇÕES EIRELI** por também terem readequado suas propostas foram mantidas classificadas. Já a empresa **M&I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA** que tinha sido anteriormente declarada classificada, mas por



não ter apresentado sua proposta readequada está desclassificada assim como a **SERVIÇOS E ENGENHARIA AL NICOLAU LTDA**, que também não enviou a retificação solicitada pela equipe de engenharia, logo fica mantida a sua desclassificação.

Além disso, segue neste parecer em anexo, parte da proposta retificada da empresa vencedora deste certame. A documentação completa estará disponível no portal da transparência do município. Segue abaixo ordem crescente das empresas classificadas.

1º CONSTRUIR EMPREENDIMENTOS EIRELI (CNPJ: 34.712.492/0001-60): R\$ 226.879,55

2º DN SANTANA CONSTRUÇÕES EIRELI (CNPJ: 33.893.756/0001-66): R\$ 251.019,43

3º PEDREIRA ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 12.989.484/0001-22): R\$ 256.659,21

Salvo melhor juízo,

Ikaro Abirrian Costa Silva
Eng. Civil CREA SE 271823043-6

Tobias Barreto - SE, 27 de Abril de 2022.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO SECRETARIA
MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA



60

CONSTRUIR EMPREENDIMENTOS ERELLI		CONSTRUÇÃO DE BARRACÃO NO RUA LUIZ DE TOBIAS BARRETO		FAMILIA ORÇAMENTÁRIA DO EMPREENDIMENTO	
Rua José Glauber Almeida, 57 Centro Campo de				Cod Empreendimento: 00339	
Banco CEP: 31.42.00/0001-01				EOL 20/20%	
ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	PREÇO UNIT	VALOR TOTAL	(%)
01	FRANJA PLOMOZA CARRO BRUMER	01	450,00	450,00	0,18
01.01	SERVICOS PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.02	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.03	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.04	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.05	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.06	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.07	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.08	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.09	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.10	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.11	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.12	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.13	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.14	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.15	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.16	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.17	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.18	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.19	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.20	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.21	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.22	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.23	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.24	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.25	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.26	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.27	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.28	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.29	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.30	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.31	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.32	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.33	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.34	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.35	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.36	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.37	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.38	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.39	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.40	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.41	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.42	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.43	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.44	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.45	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.46	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.47	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.48	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.49	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.50	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.51	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.52	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.53	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.54	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.55	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.56	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.57	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.58	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.59	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.60	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.61	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.62	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.63	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.64	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.65	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.66	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.67	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.68	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.69	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.70	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.71	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.72	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.73	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.74	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.75	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.76	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.77	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.78	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.79	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.80	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.81	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.82	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.83	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.84	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.85	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.86	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.87	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.88	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.89	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.90	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.91	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.92	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.93	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.94	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.95	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.96	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.97	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.98	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
01.99	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18
02.00	PERITAMENS	01	450,00	450,00	0,18


 CONSTRUIR EMPREENDIMENTOS ERELLI
 Rua José Glauber Almeida, 57 Centro Campo de
 Banco CEP: 31.42.00/0001-01




ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

DECISÃO SUPERIOR

Após tomar conhecimento das razões apresentadas pelas empresas recorrentes, bem como da análise efetuada pelo setor de engenharia deste município sobre o assunto apensado nos autos, sendo estes da opinião que negue parcialmente o pedido das recorrentes, **DECIDO** para no mérito, negar provimento parcialmente aos recursos apresentado pelas empresas AL NICOLAU ENGENHARIA E SERVIÇOS e PEDREIRA ENGENHARIA LTDA, RECONSIDERANDO a decisão proferida na Ata da Sessão Pública de divulgação do resultado da análise técnica das propostas da TOMADA DE PREÇOS 001/2022 – PMTB que desclassificou a empresa PEDREIRA ENGENHARIA LTDA tornando-a CLASSIFICADA, e a que classificou a empresa M & I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA tornando-a DESCLASSIFICADA. MANTENDO a desclassificação da empresa AL NICOLAU ENGENHARIA E SERVIÇOS e a classificação das empresas CONSTRUIR EMPREENDIMENTOS EIRELI e DN SANTANA CONSTRUÇÕES EIRELI.

Tobias Barreto - SE, 03 de maio de 2022.


Adilson de Jesus Santos
Prefeito Municipal